COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **1529986-81.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo
CF, CF, BO, CF, BO, IP, CF, BO - 2042777/2018 DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 1389772 -

DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2348/18/908 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO, 2042777 - 01° D.P. ARARAQUARA, 2348/18/908 - 01° D.P. ARARAQUARA, 385/2018 - 01° D.P. ARARAQUARA, 2042777 - 01° D.P. ARARAQUARA, 2348/18/908 - 01° D.P. ARARAQUARA

Autor: **Justiça Pública** Réu: **JOSE DA SILVA**

Artigo da Denúncia: Art. 157 "caput" c/c Art. 14, II ambos do(a) CP

Réu Preso

Prioridade Idoso

Justiça Gratuita

Em 06 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu JOSE DA SILVA, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima André Alves de Oliveira Cortez Sola, após, foi inquirida a testemunha comum Carlos Eduardo Vargas de Faria, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Ausentes as testemunhas Ernando e Anderson, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva das testemunhas ausentes, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justica, assim se manifestou: "JOSÉ DA SILVA processado por violar o art. artigo 157, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal: consta que no dia 30 de agosto de 2018, por volta de 00h30, na Avenida Cientista Frederico de Marco, nº 2.117, nesta cidade, ele tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, a motocicleta Honda/CG 125, placas CHK-5483-São José do Rio Preto/SP, cor vermelha, pertencente a André Alves de Oliveira Cortez Sola, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Conforme se apurou, o acusado invadiu o quintal da residência da vítima, armado com uma faca, com o intuito de subtrair a motocicleta dela. Com o uso de um alicate, o autor rompeu o cadeado do motociclo e executava os atos de subtração. Nesse momento, Anderson Alves dos Santos, proprietário do imóvel, ouviu barulho no quintal e, ao sair para verificar do que se tratava, flagrou o réu apossando-se do veículo. Ao ser surpreendido, o agente empunhou a faca e proferiu ameaças, com o objetivo de assegurar a execução do crime. Anderson Alves gritou para o proprietário da motocicleta e, por esse motivo, o réu empreendeu fuga. Os dois partiram ao encalço do agente, o qual, durante a fuga, empunhava a faca, a fim de demovê-los da perseguição. Em dado momento, o autor tentou pular um alambrado e caiu ao solo, o que possibilitou que Anderson e André se aproximassem. Eles perceberam que o acusado já não portava a arma branca e lograram imobilizá-lo. Transeuntes acionaram os policiais militares, os quais, ao atenderem a ocorrência, refizeram o caminho percorrido pelo imputado e lograram encontrar a faca e o alicate utilizado por ele na ação criminosa. Em instrução criminal, foi ouvida a vítima André, a qual relatou que Morava emu ma edícula aos fundos do endereço acima descrito; soube através de Anderson que ele saiu ao quintal e viu um movimento, deparando-se com uma pessoa que já havia rompido o cadeado da moto; apenas escutou gritos e tomou conhecimento que tentavam roubar sua moto; correu e deparou-se com Anderson que continha o réu já cerca de 2 quarteirões abaixo de sua casa; ajudou Anderson a segurar o

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

réu; não presenciou qualquer ameaça a Anderson; com a chegada da viatura voltaram à casa, quando encontraram a faca e uma tuquesa usada para romper o cadeado; o réu nada relatou; Anderson apenas disse que o réu portava uma faca. Ouvido o PM Vargas, ele afirmou ter atendido a ocorrência e se deparado com a vítima já tendo detido o acusado; a vítima narrou a ocorrência, conforme a denúncia; localizaram a faca que a vítima afirmou que teria sido utilizada pelo acusado. Interrogado na Delegacia e em juízo, o acusado afirmou a ocorrência de furto; negou o emprego de ameaça ou o uso da faca; negou a posse da faca. Encerrada a instrução, temos ser caso de parcial procedencia da açao penal. Os fatos restaram evidenciados, mas a não localização da vítima não permite se impute ao acusado o crime de roubo, eis que não ficou ratificado em juízo se houve mesmo o emprego da ameaça; nessa esteira, nenhuma das testemunhas ouvidas confirmaram os fatos porque não os presenciaram. Assim, a infração ha que ser desclassificada para aquela prevista no art. 155, do Código Penal." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, José da Silva responde a presente ação por infração, em tese, ao art. 157, caput, na forma tentada, do Código Penal. Com efeito, da acurada análise do conjunto fático-probatório, produzido em juízo, único capaz de sustentar um decreto penal condenatório (CF, art. 5, LIV e LV, c/c CPP, art. 155), verifica-se que a materialidade delitiva não restou adequadamente comprovada pelos elementos coligidos na fase judicial. A prova dos autos consistiu no depoimento de duas testemunhas e no interrogatório do réu, que optou pela confissão espontânea. Contudo, o réu negou que tenha empregado violência ou grave ameaça para o fim de consumar o delito. Assim, a prova dos autos impõe a desclassificação do delito. Isso porque, o acusado não empregou grave ameaça para subtrair do bem. Em primeiro lugar, o acusado teria proferido ameaça durante a fuga do local, sem que tivesse a posse da res furtiva. Em segundo lugar, a ameaça não foi grave, tanto que as testemunhas André e Anderson não se intimidaram e perseguiram o réu até lograrem detê-lo. Logo, a partir da prova produzida, não é possível afirmar que o acusado tenha empregado grave ameaça para a subtração da coisa, senão tentou subtrair de maneira clandestina, o que tipifica o crime do artigo 155 do Código Penal. Outrossim, observando-se os princípios da eventualidade e da ampla defesa, requer-se: 1. Fixação da pena-base no mínimo. Isso porque não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da súmula

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

444/STJ. 2. Compensar a agravante da reincidência com a agravante da confissão espontânea. 3. Na terceira fase reduzir a pena em 2/3 em razão da não consumação do delito. O acusado foi surpreendido na fase inicial do delito, sem que tivesse posse do objeto pretendido; 4. A fixação de regime menos gravoso, inclusive com observância do artigo 387, §2º do CPP e súmula 261 do STJ; 5. Concessão do direito de apelar em liberdade (CADH, art. 8.1): eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar (CF, art. 5, LVII, c/c CPP, art. 312)." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 30 de agosto de 2018, por volta de 00h30, na Avenida Cientista Frederico de Marco, nº 2.117, nesta cidade e comarca de Araraquara, o denunciado tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, a motocicleta Honda/CG 125, placas CHK-5483-São José do Rio Preto/SP, cor vermelha, pertencente a André Alves de Oliveira Cortez Sola, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Conforme se apurou, o denunciado invadiu o quintal da residência da vítima, armado com uma faca, com o intuito de subtrair a motocicleta dela. Com o uso de um alicate, o autor rompeu o cadeado do motociclo e executava os atos de subtração. Nesse momento, Anderson Alves dos Santos, proprietário do imóvel, ouviu barulho no quintal e, ao sair para verificar do que se tratava, flagrou o denunciado apossando-se do veículo. Ao ser surpreendido, o agente empunhou a faca e proferiu ameaças, com o objetivo de assegurar a execução do crime. Anderson Alves gritou para o proprietário da motocicleta e, por esse motivo, o denunciado empreendeu fuga. Os dois partiram ao encalço do agente, o qual, durante a fuga, empunhava a faca, a fim de demovê-los da perseguição. Em dado momento, o autor tentou pular um alambrado e caiu ao solo, o que possibilitou que Anderson e André se aproximassem. Eles perceberam que o denunciado já não portava a arma branca e lograram imobilizá-lo. Transeuntes acionaram os policiais militares, os quais, ao atenderem a ocorrência, refizeram o caminho percorrido pelo denunciado e lograram encontrar a faca e o alicate utilizado por ele na ação criminosa. Ouvido pela d. autoridade policial, o denunciado admitiu a tentativa de subtração, mas negou as ameaças. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistentes na pronta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

intervenção de Anderson e André, que o surpreenderam durante a subtração e o perseguiram até que conseguissem a captura. O inquérito policial teve início com auto de prisão em flagrante (fls. 01) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/10); auto de exibição e apreensão (fls. 11/12); FA juntada (fls. 78/159). Em decisão (fls. 181/182), foi recebida a denúncia. Laudo pericial de levantamento do local do roubo (fls. 314/317). O réu foi devidamente citado (fls. 319). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 322/324). Em despacho (fls. 331/333), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência parcial, com a desclassificação do delito de roubo, para furto qualificado, pois embora tenha ficado comprovada a autoria e a materialidade, não ficou comprovado, de maneira satisfatória, o emprego de violência ou grave ameaça. O i. Defensor Público, por seu turno, requereu a desclassificação para o delito de furto qualificado, pois não ficou comprovado o emprego da violência ou grave ameaça para a prática da subtração. Na fixação da pena, requereu a compensação da reincidência com a grave ameaça; a redução da pena em 2/3 pela tentativa e a fixação de regime menos gravoso para o cumprimento da pena. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação penal é procedente, em parte. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 08/10); auto de exibição e apreensão (fls. 11/12); laudo pericial de levantamento do local do roubo (fls. 314/317), declarações da vítima, testemunha e da própria confissão do réu. A autoria do delito deve ser imputada ao réu, que confessou a tentativa de subtração. Não ficou comprovado, todavia, a ocorrência da grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, sendo o caso de desclassificação para o delito de furto. Com efeito. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 05), a vítima ANDRE ALVES DE OLIVEIRA CORTEZ SOLA disse que é inquilino da testemunha Anderson e estava em seu quarto, quando escutou Anderson gritando que tinha uma pessoa tentando roubar a sua moto. Saiu do quarto e ele apontou para a rua, falando que o denunciado acabara de fugir. Ambos saíram correndo atrás do denunciado, mas o rapaz exibiu uma faca, para que desistissem da perseguição. O denunciado tentou pular o alambrado do Supermercado Dia, mas caiu no chão. Nesse momento conseguiram se aproximar um pouco do denunciado, que continuou correndo para não ser preso. Um pouco mais à frente, percebendo que não estava mais com a faca, conseguiram alcançá-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

lo, pois ele estava ferido. Ele foi imobilizado e populares acionaram a Polícia Militar. Posteriormente, retornaram para o imóvel e constataram que o cadeado de sua moto CG 125, cor vermelha, ano 1978, placa CHK5483, estava cortado. Inquirida em juízo, a vítima ANDRE ALVES DE OLIVEIRA CORTEZ SOLA disse que na data dos fatos morava nos fundos de uma residência, em uma edícula. ANDERSON morava na frente da casa. Ele disse que ao sair, viu um movimento de pés e a movimentação da motocicleta. Neste momento, gritou por ANDRE e saiu correndo atrás do réu. A namorada de ANDERSON disse para ANDRÉ que um rapaz tentou subtrair a sua moto, que ficava na garagem da casa. ANDRÉ saiu atrás de ANDERSON e do réu e conseguiram detê-lo, a Quando a polícia chegou os policiais uma distância de dois quarteirões da casa. acompanharam a vítima de volta até a casa dela e no caminho encontraram uma faca e em frente da residência. Próximo do veículo de ANDERSON, na frente da residência, foi encontrada uma "turquesa", provavelmente utilizada para romper o cadeado. Não foi ameacada pelo réu. Não viu o réu armado com a faca. Não sabe se ANDERSON foi ameaçado pelo réu com a faca. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 02 e 03), os policiais militares ERNANDO DOS SANTOS ARGUELHO e CARLOS EDUARDO VARGAS DE FARIA disseram que foram acionados para comparecer ao local dos fatos, onde o denunciado já estava detido. Lá chegando, fizeram contato com a vítima, a qual informou o ocorrido. Posteriormente, próximo ao local que o denunciado tentou pular, encontraram a faca utilizada por ele. Na residência da vítima, localizaram uma chave turquesa, a qual teria sido utilizada para cortar o cadeado da motocicleta. Inquirido em juízo, o policial militar CARLOS EDUARDO VARGAS DE FARIA disseram que foram acionados para atender a uma ocorrência, onde o autor da subtração estava detido pela vítima. No local foram informados que o réu foi surpreendido tentando subtrair uma motocicleta de propriedade de outra pessoa. O rapaz, que não era proprietário da moto, disse que surpreendeu. DO **INTERROGATÓRIO.** Interrogado tentativa do delito. Interrogado em juízo, o denunciado JOSE DA SILVA disse que passou em frente da casa e o portão estava aberto. Viu três motos e tentou subtrair uma delas. O réu pegou uma ferramenta (turquesa), de um veículo que estava estacionado nas proximidades e tentou romper o cadeado que trancava a moto, quando foi surpreendido por um rapaz, que gritou o nome de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ANDRÉ. O réu saiu correndo e foi alcançado pelos rapazes, sendo levado preso. Não é verdade que ameaçou qualquer das vítimas com uma faca, pois não estava armado. Assim, diante deste contexto, não havendo prova da ameaça exercida com arma branca, deve ser desclassificado para furto qualificado. A reincidência impede o reconhecimento do furto privilegiado. Trata-se de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, conforme laudo de fls. 314/317. Provadas restaram a materialidade e autoria do delito. A condenação, nos termos da denúncia, é de rigor. O réu é reincidente. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis as condições genéricas, eis que a culpabilidade não transbordou à exigida do tipo, fixo a pena base no mínimo legal – 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um deles no valor mínimo, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que fica compensada com a reincidência, conforme F.A. de fls. 78/159. Está presente a causa especial de diminuição de pena consistente na tentativa. Considerando o 'iter criminis' percorrido pelo réu, que foi surpreendido no início da execução do crime de furto, a redução deverá operar-se na menor proporção 2/3 (dois terços), fixando-a em 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 03 (três) dias multa. Não existem causas especiais de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, § 4°, I, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade que fixo em 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 03 (três) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. O réu encontra-se presos desde 30 de agosto de 2018, de modo que, com fundamento no artigo 387, § 2°, do Código de Processo Penal, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Mantenho a prisão cautelar, eis que permanecem os requisitos legais, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o réu. Réu beneficiário da assistência judiciária, sendo isento, assim, de custas processuais. Deixo de fixar indenização à vítima, haja vista a ausência de elementos balizadores para apuração do valor do dano. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo réu foi declarado que não deseja recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr(a). Promotor(a):

Dr(a). Defensor(a):

Réu/Ré: